



PROJETO DE LEI Nº 065/2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, MANTEREM PLACA ESCLARECENDO O QUE DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 9605/98 E Nº 14064/20, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA

Art. 1º Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeito a detenção e multa (Lei Federal 9.605/98, art. 32 e Lei Federal 14.064/20).

Denuncie:

190 - Polícia Militar

153 – Guarda Municipal de Maracanaú”

Parágrafo único - A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 2º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização, e multa se a irregularidade persistir após decorrido o prazo dado na advertência.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetivação, inclusive no que dispõe ao valor de multa por descumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos  10

*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes



JUSTIFICATIVA

Apesar de ter merecido um artigo específico da Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), e a alteração através da Lei 14064/20, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, a prática dos maus-tratos a animais, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos, ainda é uma constante em nossa sociedade.

Diariamente, temos notícias de animais maltratados, feridos, abusados sexualmente, envenenados, queimados; animais mantidos acorrentados, sem água ou alimentação adequada; gatos, canários, outros abandonados em ruas ou praças. A maioria sequer recebe assistência veterinária adequada, o que é outro tipo de maus-tratos.

Temos, ainda, os animais silvestres mantidos em gaiolas fora dos padrões ou amarrados a troncos de árvores, comendo restos de alimentos, e até deformados por não poderem realizar movimentos adequados.

São cenas que fazem parte do cotidiano da população humana, sobretudo nas grandes cidades. E nada melhor do que conscientizar as pessoas de que maltratar os animais, além de ser algo absurdo e inaceitável, em pleno Século XXI, é um crime. Daí a importância de uma Lei como está aqui proposta, de cunho altamente educativo, mais do que punitivo, afim de que a prevenção prevaleça.

Por outro lado, além dos dizeres da placa, temos os números para denúncias, o que estimula e orienta as pessoas a respeito da importância de coibir maus-tratos contra qualquer forma de vida, sobretudo os animais, tão próximos de nossa própria espécie.

Diante disto, submeto o presente projeto de lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**